

A. I. N.º - 055862.0109/03-7
AUTUADO - IRMÃOS VILAS BOAS & CIA. LTDA.
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 27. 04. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0130-04/05

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração parcialmente caracterizada, após correções. 2. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Infração confirmada, no entanto, a exigência é limitada a apenas uma multa por natureza da infração, independentemente da sua ocorrência em diversos exercícios. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração confirmada, no entanto, a exigência é limitada a apenas uma multa por natureza da infração, independentemente da sua ocorrência em diversos meses. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/03, exige ICMS no valor de R\$ 3.437,21, acrescido da multa de 70%, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 1.389,85, em virtude das seguintes ocorrências:

1. “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas” – R\$ 3.437,21;
2. “Escriturou fora do prazo regulamentar Livro(s) Fiscal(is)” - multa de R\$ 794,20;
3. “Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS)” - R\$ 595,65.

O autuado, em manifestação às fls. 131 a 139, faz as seguintes alegações:

Infração 1: inicialmente reconhece parte do imposto exigido (R\$ 5.180,38 de base de cálculo e R\$ 880,66 de imposto), conforme demonstrativo que elabora à fl. 133 dos autos. Quanto às demais notas fiscais que foram objeto da autuação, alega que não deve incidir a cobrança do imposto. Elenca em quadro à fl. 134 os motivos desse seu entendimento, citando algumas que foram por ele registradas, outras que foram objeto de carta de correção e registradas em sua matriz, como alguns documentos fiscais que se tratam de remessa de expositor ou se referem a brindes; Infração 2: suscita sua nulidade sob o argumento de que da forma como foi descrita a infração, não é possível identificar com clareza a irregularidade apurada. Diz que não se sabe a que livro

se refere a autuação, nem que prazo foi descumprido. Cita artigos do RPAF/99 e da legislação estadual visando embasar seu entendimento de que não há elementos suficientes para se determinar com segurança a infração cometida;

Infração 3: diz que foi cobrado cinco vezes a mesma multa fixa. Afirma que não se pode cobrar uma penalidade para cada mês pela mesma infração. Aduz que quando a lei quer cobrar a penalidade por documento, a mesma especifica, como na situação de extravio de documentos e livros fiscais. Expondo que foram cometidos apenas alguns equívocos nos dados apresentados através da DMA, e que tal fato não causou prejuízo para o Estado, pede o cancelamento da multa com base no art. 915, §6º, do RICMS/97.

Ao final, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante em manifestação à fl. 236, diz que o contribuinte em sua defesa reconheceu parte da exigência fiscal, e que em relação aos demais valores limitou-se a discutir aspectos filosóficos da autuação. Ao final, expondo que só pode se ater ao regulamento, diz que deixa a cargo do Conselho de Fazenda o deslinde da questão.

A 3ª JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência ao autuante, para que este prestasse a informação fiscal obedecendo ao disposto no §6º, do artigo 127, do RPAF/99.

O autuante, em informação fiscal à fl. 247, acatou apenas parte das alegações defensivas, relativas à infração 1, reduzindo o valor do imposto a ser exigido para R\$ 2.278,93, conforme demonstrativo à fl. 248.

Quanto à infração 2, disse que nos exercícios de 1999 e 2000 ocorreram escriturações fora do prazo regulamentar de algumas notas fiscais no livro Registro de Entrada do contribuinte.

No que diz respeito à infração 3, exclui apenas a multa relativa ao mês de junho/99, entendendo em relação às demais que o fato gerador ocorre a cada mês.

O Autuado em nova manifestação às fls. 252/255, ratifica sua defesa inicial em todos os temos.

Considerando que o atuante não acatou a documentação juntada pelo autuado (cópias dos livros Registros de Entradas de outras filiais e da matriz, cartas de correção), relativa a primeira infração, e visando busca da verdade material, esta JJF converteu o presente processo em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito examinasse a documentação acima mencionada, verificando se procedem as alegações defensivas.

O fiscal diligente, atendendo a solicitação supra, informou através do Parecer ASTEC nº 0293/2004 (fls. 261 a 263) o seguinte:

Conforme solicitado pelo Senhor Relator, foi examinada a documentação acostada pela defesa, na parte não acatada pelo autuante, conforme a seguir:

- 1) *N. fiscal 6969, fl. 19, valor R\$55,48 lançada na filial CNPJ 14.529.937/0011-35, conforme Registro de Entradas de Mercadorias, fls. 140/143;*
- 2) *N. fiscal 332460, fl. 20, valor R\$385,54 lançada na matriz, CNPJ 14.529.937/0001-63, conforme Registro de Entradas de Mercadorias, fls. 144/147;*
- 3) *N. fiscal 361960, fl. 21/1, valor R\$200,30 lançada na matriz, CNPJ 14.529.937/0001-63, conforme Registro de Entradas de Mercadorias, fls. 148/151;*
- 4) *N. fiscal 449721, fl. 22, valor R\$103,70 lançada na matriz, CNPJ 14.529.937/0001-63, conforme Registro de Entradas de Mercadorias, fls. 153/156;*

- 5) N. fiscal 7962, fl. 21/2, valor R\$561,58 refere-se a remessa de expositor, CFOP 6.99;
- 6) N. fiscal 139336, fl. 175, valor R\$212,52 refere-se a remessa de expositor, CFOP 6.99;
- 7) N. fiscal 937507, fl. 176, valor R\$879,85 refere-se a remessa de brindes, CFOP 6.99;
- 8) N. fiscal 141054, fl. 177, valor R\$88,22 refere-se a remessa de expositor, CFOP 6.99;
- 9) N. fiscal 141055, fl. 178, valor R\$73,94 refere-se a remessa de expositor, CFOP 6.99;
- 10) N. fiscal 141056, fl. 179, valor R\$31,02 refere-se a remessa de expositor, CFOP 6.99;
- 11) N. fiscal 44760, fl. 180, valor R\$1.245,66 lançada na matriz, conforme Registro de Entradas de Mercadorias e carta de correção, fls. 180/184;
- 12) N. fiscal 110440, fl. 190, valor R\$864,87 lançada na matriz, conforme Registro de Entradas de Mercadorias e carta de correção, fls. 189/194;
- 13) N. fiscal 22565, fl. 195, valor R\$2.589,62 lançada na matriz, conforme Registro de Entradas de Mercadorias e carta de correção, fls. 195/197;
- 14) N. fiscal 21673, fl. 196, valor R\$924,92 lançada na matriz, conforme Registro de Entradas de Mercadorias e carta de correção, fls. 198/200;

Ao final o diligente concluiu serem procedentes as alegações do autuado.

Tanto o autuado como o autuante, tomaram ciência (fls. 265/266) da diligência procedida, porém não se manifestaram a respeito.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, em relação à segunda infração, já que após a 3^a JJF ter solicitado do autuante que o mesmo prestasse nova informação fiscal obedecendo ao disposto no §6º, do artigo 127, do RPAF/99, o mesmo esclareceu que nos exercícios de 1999 e 2000 ocorreram escriturações fora do prazo regulamentar de algumas notas fiscais no livro Registro de Entrada do contribuinte, o que motivou as multas aplicadas.

Saliento que o autuado tomou ciência dessa informação fiscal, inclusive apresentando nova defesa, o que extingue qualquer arguição de cerceamento de defesa.

No mérito, da análise dos elementos constitutivos do PAF chego as seguintes conclusões:

No que diz respeito à infração 1, que se refere a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, o autuado reconheceu parte do imposto exigido (R\$ 880,66), conforme demonstrativo que elaborou à fl. 133 dos autos. Quanto às demais notas fiscais, que foram objeto da autuação, entende que não deve incidir a cobrança do imposto, alegando que algumas foram registradas, outras foram objeto de carta de correção e registradas em sua matriz, e outras se tratam de remessa de expositor ou se referem a brindes.

Considerando que o autuante somente acatou parte das alegações defensivas (reduzindo o valor da exigência para R\$ 2.278,93), e diante da documentação juntada pelo autuado (cópias dos livros Registros de Entradas de outras filiais e da matriz, cartas de correção), que não foram aceitas pelo preposto fiscal, esta JJF converteu o presente processo em diligência à ASTEC, para que

fiscal estranho ao feito examinasse a documentação acima mencionada, verificando se procediam as alegações defensivas.

Ao analisar a documentação acima referida, o diligente concluiu serem pertinentes às alegações defensivas, com as quais também concordo.

Dessa forma, o imposto a ser exigido na infração em exame, fica reduzido para R\$ 880,66, conforme demonstrativo à fl. 133 dos autos.

Vale ainda ressaltar, que tanto o autuado como o autuante, tomaram ciência (fls. 265/266) da diligência procedida, porém não se manifestaram a respeito, o que implica na aceitação tácita do parecer emitido pelo diligente.

Quanto à segunda infração, que exige multas pela escrituração fora do prazo regulamentar do Livro Registro de Entradas nos exercícios de 1999 e 2000, o autuado não contestou o mérito da exigência, o que ao meu ver implica na concordância tácita com o cometimento da infração.

No entanto, a presente exigência é limitada a apenas uma multa por natureza da infração, independentemente da sua ocorrência em diversos exercícios, o que reduz o valor a ser recolhido pelo autuado para R\$ 397,10.

Retifico, ainda, a tipificação legal da multa em análise que deve ser a prevista no art. 42, XV, “d”, Lei 7.014/96.

No que diz respeito à infração 3, que trata da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), ficou comprovado nos autos o cometimento da infração nos meses de março, abril, julho e novembro/99.

Todavia, assiste razão ao autuado quando reclamou que foi cobrada cinco vezes a mesma multa fixa para a infração em exame, já que efetivamente a presente exigência é limitada a apenas uma multa por natureza da infração, independentemente da sua ocorrência em diversos meses.

Dessa forma, a multa exigida na infração em análise fica reduzida para R\$ 119,13.

De tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 055862.0109/03-7, lavrado contra **IRMÃOS VILAS BOAS & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 880,66**, sendo R\$91,18, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e R\$789,48 acrescido de idêntica multa com os acréscimos legais; além das multas no montante de **R\$ 516,23**, previstas no art. 42, XV, “d” e XVIII, “c”, respectivamente, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA